



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024

Apenaldo: PL nº 1.058/2025

Institui o Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes e Sustentáveis e dá outras providências.

Autor: Deputado TARCÍSIO MOTTA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Tarcísio Motta, busca instituir o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, justificado pelo autor em função da necessidade de estimular o mapeamento e diagnóstico das vulnerabilidades escolares, o monitoramento das unidades mais suscetíveis a impactos, a elaboração e implementação de planos de resiliência, a adoção de práticas preventivas e sustentáveis, a criação de espaços adaptados e protegidos, a capacitação de profissionais da educação, e a promoção da educação em prevenção e mitigação a desastres, entre outras medidas.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.058/2025, de autoria do Deputado Guilherme Boulos, que dispõe sobre medidas para garantir o conforto térmico e a sustentabilidade ambiental em instituições da rede de ensino básico, técnico e superior, e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: e/2025 09:48:00.140 - CMADS
e PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

PRL n.1

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto que chega ao exame desta Comissão propõe a criação do Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de promover a resiliência ambiental e a adaptação às mudanças climáticas nas unidades educacionais de todo o país. O texto estabelece diretrizes para o mapeamento de vulnerabilidades, elaboração de planos de resiliência, adoção de práticas sustentáveis, capacitação de profissionais, parcerias com instituições de pesquisa, e incentiva a participação ativa dos entes federativos.

As proposições reforçam a importância de endereçar soluções para as ondas de calor e para eventos climáticos extremos geo-hidrológicos, assim considerados aqueles de origem geodinâmica (movimentos de massa como: deslizamentos, fluxos de detrito, queda e rolamentos de blocos), ou de origem hidrológica (inundações, enxurradas, alagamentos e secas).

Conforme mencionado na justificação do projeto apensado, estudos científicos demonstram que o aumento das temperaturas médias e a ocorrência de ondas de calor extremo têm impactos significativos na saúde humana, especialmente em grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com doenças crônicas. No ambiente educacional, o calor excessivo prejudica a concentração, o desempenho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

PRL n.1

Apresentação: 04/07/2025 09:48:00.140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

cognitivo e o bem-estar dos estudantes, comprometendo o processo de ensino-aprendizagem e o direito fundamental à educação de qualidade.

O Deputado Guilherme Boulos também defende a necessidade de garantir o respeito à diversidade cultural e às necessidades específicas das comunidades quilombolas e indígenas, reconhecendo o papel fundamental da educação para a valorização de suas tradições e para a promoção de seus direitos. Nessa linha, ao determinar que a adaptação das instituições de ensino quilombolas e indígenas considere as suas particularidades culturais, o projeto apensado assegura que as soluções adotadas sejam adequadas ao contexto local e que contribuam para o fortalecimento da identidade e da autonomia dessas comunidades.

Dada a relevância da matéria, apresentamos substitutivo para incorporar os dispositivos do projeto apensado, com ajustes, ao projeto principal, de modo a contemplar tanto a adaptação das escolas para incremento de resiliência diante de eventos climáticos extremos quanto os aspectos de sustentabilidade da edificação, o que contempla a utilização de fontes de energia renovável, a gestão eficiente da água e da energia, a redução de resíduos e a arborização das instalações.

A proposta se alinha ao Quadro Integral de Segurança Escolar das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres¹, que fornece uma abordagem abrangente para reduzir os riscos de todos os perigos para o setor educacional, abordando três pilares da segurança escolar:

- Instalações de aprendizado seguras;
- Gestão de desastres em escolas; e
- Educação para resiliência.

No substitutivo, fizemos também os necessários ajustes para evitar a arguição de vício de iniciativa do projeto, em função da criação de atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo, como é o caso da menção expressa ao Ministério da Educação e ao Ministério do Meio Ambiente.

¹ United Nations Office for Disaster Risk Reduction (UNDRR). Disponível em:
https://gadrrres.net/files/cssf_2022-2030_prt.pdf



* C D 2 5 3 8 5 1 8 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

PRL n.1

Apresentação: 04/09/2025 09:48:00.140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

Assim, reconhecendo a pertinência e importância das propostas submetidas ao exame desta Comissão para o desenvolvimento de escolas sustentáveis e resilientes às mudanças do clima, o que tende a contribuir para a melhoria das condições de ensino especialmente nas comunidades mais vulneráveis, **voto pela aprovação do PL nº 2.841, de 2024, e do seu apensado, PL nº 1.058, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



* C D 2 5 3 8 5 1 8 2 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024

Apensado: PL nº 1.058/2025

Institui o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, destinado à promoção da resiliência climática e da eficiência no uso de recursos naturais.

Art. 2º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis tem como objetivos:

I – promover a adaptação das escolas e instituições de ensino para reduzir a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos;

II – incentivar a melhoria da eficiência energética das edificações escolares, por meio da implantação de tecnologias e práticas sustentáveis;

III – promover o uso racional e eficiente da água, incluindo captação, reuso e redução do consumo;

IV – implementar sistemas adequados de gerenciamento e destinação de resíduos sólidos;

V – garantir o conforto térmico dos ambientes escolares, por meio de soluções arquitetônicas e tecnológicas adaptadas ao clima local;

VI – fortalecer a gestão de riscos e a preparação das comunidades escolares para emergências climáticas;

Apresentação: 04/07/2025 09:48:00:140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 04/07/2025 09:48:00.140 - CMADS
e PL 2841/2024
PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

PRL n.1

VII – fomentar a inclusão da temática da resiliência climática sustentabilidade na dinâmica escolar e nas atividades pedagógicas;

VIII – promover campanhas educativas e ações de comunicação voltadas à comunidade escolar sobre adaptação climática e sustentabilidade.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – a avaliação e diagnóstico da vulnerabilidade das escolas às mudanças climáticas, eventos extremos e desastres;

II – a elaboração de planos de adaptação e mitigação de riscos climáticos;

III – o investimento em estruturas e procedimentos que favoreçam a resiliência e sustentabilidade;

IV – a capacitação e formação continuada de gestores, profissionais da educação e comunidade escolar;

V – o incentivo à participação da comunidade local na implementação, avaliação e revisão das ações afetas ao programa;

VI – o monitoramento e avaliação periódica dos resultados do programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis será coordenado pelo Poder Executivo Federal, em articulação com os entes subnacionais.

Art. 5º Para os fins no disposto nesta Lei consideram-se ações para o incremento da sustentabilidade e da resiliência climática das escolas:

I – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de drenagem das escolas e áreas do seu entorno;

II – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de ventilação e climatização para conforto térmico nas salas de aula e demais espaços de aprendizado;



* C D 2 5 3 8 5 1 8 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 04/09/2025 09:48:00.140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

PRL n.1



*

III – instalação de sistemas de energia renovável e equipamentos eficientes;

IV – uso racional da água, da energia e gestão de resíduos;

V – adoção de soluções baseadas na natureza, com ênfase na arborização e na criação e manutenção de jardins de chuva, para incremento do conforto térmico e da estabilidade do solo;

VI – reformas e melhorias estruturais para aumentar a resistência e resiliência das edificações a eventos climáticos extremos;

VII – elaboração de planos de contingência e simulações de emergência.

Art. 6º As escolas que aderirem ao Programa e receberem recursos públicos para sua implementação devem elaborar projetos de adaptação que considerem os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, indicando soluções adequadas de acordo com as especificidades locais.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

I – diagnóstico dos riscos e vulnerabilidades das unidades educacionais beneficiadas;

II – projeto de adaptação das instalações de ensino;

III – plano de ação e cronograma de implementação.

§ 2º Os projetos de adaptação de instituições de ensino quilombolas e indígenas devem considerar as especificidades culturais e as necessidades de cada comunidade.

Art. 7º Os investimentos públicos em incremento da resiliência das escolas aos eventos climáticos extremos devem ser priorizados em função do nível de risco e de vulnerabilidade das instalações, a ser monitorado periodicamente, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

PRL n.1

Apresentação: 14/07/2025 09:48:00.140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

Art. 8º Os recursos para o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis serão provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de convênios e outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Art. 9º A efetividade do programa será avaliada periodicamente pelo Poder Executivo a partir de indicadores monitorados e divulgados anualmente.

§1º Os indicadores de que trata o *caput* deverão incluir, entre outros, a redução do consumo de energia e água, o aumento da cobertura vegetal, e o número de escolas com planos de contingência implementados.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-8316



* C D 2 5 3 8 5 1 8 2 6 0 0 0 *

